

PROJETO DE LEI N° 90/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Itaúna utilizarem lâmpadas de LED (Diodo emissor de luz) na rede pública.

Parágrafo único. Por rede de iluminação pública compreende-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2º O loteamento só será considerado, em condições de ser entregue à Prefeitura, após cumprido o requisito desta lei, além das condições já exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 09 de Junho de 2017

Lacimar Silva
Vereador PSL - Itaúna/MG

JUSTIFICATIVA

A busca da eficiência energética, associada à necessidade mundial de ter um meio ambiente mais equilibrado, com baixos índices de poluição na atmosfera, tem levado à procura de mecanismos de produção de energia limpa e, concomitantemente, à redução do consumo de energia produzida, que alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado.

A utilização destas lâmpadas na iluminação pública visa trazer diversos benefícios, como a economia de energia, economia com custeio da iluminação pública por parte do município, durabilidade, baixa manutenção, mais segurança por propiciar vias mais iluminadas.

Apesar do investimento inicial com a iluminação LED ter o custo de duas vezes, o da iluminação fluorescente, o custo final da conta de luz compensa, pois significa uma economia de 40%. Se compararmos com a lâmpada incandescente, a relação é mais vantajosa ainda, ou seja, o LED proporciona uma economia de 88%.

Em virtude do debate sobre a transferência da responsabilidade da manutenção e conservação da rede de iluminação pública das concessionárias/distribuidoras de energia para as Prefeituras Municipais, levando em conta os altos gastos com energia elétrica por parte do município com a iluminação de vias, logradouros e bens públicos, a presente proposta cria um mecanismo de eficiência energética para os novos ativos que o poder público poderá receber. Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres vereadores desta casa, peço a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itaúna, 09 de Junho de 2017

Lacimar Silva
Vereador PSL - Itaúna/MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 90/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/06/2017, por parte do Presidente da Comissão de Justiça e Redação dessa Casa Legislativa, a remessa do **Projeto de Lei n° 90/2017** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Itaúna”, e tendo sido nomeado pelo presidente da Comissão, para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado de autoria do edil Lacimar Silva, objetiva a otimização da energia utilizada na iluminação das vias públicas de Itaúna representando um ganho na preservação do meio ambiente, tendo em vista que as lâmpadas de LED consomem menos energia e têm maior durabilidade, sem mencionar que não possuem em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, não havendo necessidade de um descarte especial como as lâmpadas fluorescentes.

O projeto de lei em apreço importará em um avanço na legislação ambiental e na aplicação dos princípios administrativos da eficiência e da eficácia no trato do bem público.

Por fim, *conforme parecer exarado pela procuradoria dessa Casa Legislativa*, o projeto que ora se analisa, decorrente de iniciativa parlamentar, aliás sintônico com a ideação constitucional, não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, posto que não cria obrigação ao Executivo e não gera despesas que possam comprometer as contas públicas já aprovadas pelo Legislativo.

Necessário, em nosso sentir a propositura de emenda aditiva, com supedâneo ao que dispõe o art. 131, § 5º do Regimento Interno dessa casa Legislativa, a fim de ampliar o alcance da proposta contida no projeto de Lei embrionariamente proposto, como se segue:

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos os artigos 3º e 4º devendo ser modificado a numeração do art. 3º para 5º para fins de correta técnica legislativa que terão a seguinte redação:

Art. 3. Fica estabelecido a utilização de lâmpadas LED (Diodo emissor de luz) também na iluminação de prédios públicos municipais, bem, como espaços e vias públicas sob administração municipal.

Art. 4. A substituição e ou instalação das lâmpadas LED nos prédios e espaços públicos deverão ser realizadas de acordo com a conveniência e oportunidade do Ente público, sugerindo-se no entanto que se faça gradativamente, na medida em que as lâmpadas convencionais apresentarem defeitos ou alcançarem o fim de sua vida útil.

Joel Márcio Arruda – PSD

Vereador

Justificativa

As emendas apresentadas por esse edil tem por objetivo a ampliação do alcance do projeto de lei originalmente proposto pelo r. edil Lacimar Silva também para a administração pública, tendo em vista que o uso das lâmpadas de LED acarretarão em uma considerável economia de energia e consequentemente reduzirá os custos e otimização de gastos, cumprindo com primazia os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, assim como a emenda aditiva proposta, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão e a emenda aditiva, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Anselmo Fabiano Santos

Presidente

Membro